

**Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua-ES**  
**LEI 481/99 - De 16 de Dezembro 1999.**

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DESTE MUNICÍPIO E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Atilio Vivacqua, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, no qual lhe confere a Lei:

Art. 1º-O artigo 225 do Código Tributário deste Município passa ter a seguinte redação:  
Artigo 225º- A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, **após 180 (cento e oitenta) dias** do vencimento do imposto, salvo se a mesma ultrapassar o encerramento do exercício.

Art. 2º-Fica limitado o requerimento de talonários fiscais pela média dos últimos (06) seis meses dos talões emitidos pela firma Prestadora de Serviços, salvo se for Firma com inscrição nova, que será autorizado no máximo de (02) dois talonários, ressalvando quando a autorização for em conjunto com a autorização com autorização estadual, que será obedecido os limites estabelecidos pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 3º-A validade dos talonários fiscais autorizados serão de no máximo 01(um) ano, a partir da data da autorização.

Art. 4º-Fica obrigatório aos contribuintes para requerer talonários fiscais, trazer os mesmos, referentes a última autorização para conferência nesta Prefeitura Municipal.

Art. 5º-Os Contribuintes só poderão requerer talonários fiscais se estiverem em dia com os Tributos Municipais, e quando faltarem apenas 20 (vinte) Notas Fiscais do último talonário.

Art. 6º-Altera os valores cobrados da taxa de esgoto conforme Artigo 2º da Lei 457/99 de 16/03/1999, passando ser a cobrado 5 UFIR (Unidade de Referência Fiscal), por imóvel edificado.

Art. 7º- unifica-se as taxas de conservação de vias e logradouros públicos conforme inciso III do Artigo 86 seção II, taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo, conforme Artigo 86 seção I anexo VIII e seção II do Código Tributário Municipal Lei 311/93, de 28 de dezembro de 1993, passando a se chamar **Conservação e Limpeza Pública Urbana**, obedecendo a seguinte tabela por imóvel edificado, independente da categoria.

Até 40,00 m<sup>2</sup> -----08 UFIR;  
De 40,01 m<sup>2</sup> até 70,00 m<sup>2</sup> -----10 UFIR;  
De 70,01 m<sup>2</sup> até 100,00 m<sup>2</sup> -----13 UFIR;  
De 100,01 m<sup>2</sup> até 200,00 m<sup>2</sup> -----20 UFIR;  
De 200,01 m<sup>2</sup> em diante-----30 UFIR;

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Art. 9º-Revogam as disposições em contrário.

  
**JOSÉ LUIS TORRES LOPES**  
Prefeito Municipal